SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080605 - SC (2025/0408833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ODARI FEDER
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612
AGRAVADO	:	RUAN CARLOS JENSEN
ADVOGADOS	:	SIMONE ALINE KAMMER - SC047074
		CLEUSA DOS SANTOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE OLSTAN - SC049803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CULPA CONCORRENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.
2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial alegado.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a68c85df-0200-4df2-a6e0-c7936022d554

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080605 - SC (2025/0408833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ODARI FEDER
ADVOGADO	:	NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612
AGRAVADO	:	RUAN CARLOS JENSEN
ADVOGADOS	:	SIMONE ALINE KAMMER - SC047074 CLEUSA DOS SANTOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE OLSTAN - SC049803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CULPA CONCORRENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial alegado.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ODARI FEDER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO TÍPICO PENAL, APÓS O*

Documento eletrônico VDA57296746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 73a91afb-45ae-44b1-8f6f-95b5a61f708f

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIRAM O BRAÇO DIREITO E O TÓRAX DA VÍTIMA, APÓS UMA DISCUSSÃO ENTRE VIZINHOS MOTIVADA PELO VOLUME DE APARELHO DE SOM. AGRESSOR QUE, AO EMPREENDER FUGA DO LOCAL, AINDA TENTOU ATROPELAR O ALVEJADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. AVENTADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL, A INEXISTÊNCIA DO ABALO ANÍMICO E A CULPA DA VÍTIMA, A QUAL TERIA PROVOCADO A SUA REAÇÃO AGRESSIVA. INSUBSISTÊNCIA. CONDUTA DAS PARTES QUE JÁ FOI SUBMETIDA AO JUÍZO CRIMINAL, O QUAL ESVAZIOU O ESFORÇO ARGUMENTATIVO DO RÉU NO SENTIDO DE JUSTIFICAR O COMPORTAMENTO AGRESSIVO. REAÇÃO AO DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O INTERLOCUTOR, SEGUIDO DE TENTATIVA DE ATROPELAMENTO, QUE SE REVELA NITIDAMENTE DESPROPORCIONAL E ATRAI A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRESSOR TAMBÉM NO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0009340-50.2007.8.24.0075, REL. DES. SUBST. YHON TOSTES, J. 22-05-2025]. DANO MATERIAL [DESPESAS MÉDICAS E LUCROS CESSANTES] BEM EVIDENCIADO. DESCONTO DE COPARTICIPAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE E AFASTAMENTO DO TRABALHO COM DECRÉSCIMO DA RENDA DEMONSTRADOS POR DOCUMENTOS. LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR, O QUAL TEVE UM DOS PULMÕES TRANSFIXADO PELO PROJÉTIL DE UM DOS DISPAROS, FICANDO ESTE ALOJADO NA COLUNA VERTEBRAL, QUE POSITIVAM O ABALO ANÍMICO PELA DOR E ANGÚSTIA EMOCIONAL SUPORTADAS. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA [R$ 20.000,00] QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ALÉM DE CORRESPONDER À VALORAÇÃO REALIZADA POR ESTE TRIBUNAL PARA SITUAÇÕES SEMELHANTES [TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0301657-06.2017.8.24.0052, RELª. DESª. ROSANE PORTELLA WOLFF, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 27-10-2022; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0309318-60.2016.8.24.0023, RELª. DESª. HAIDÉE DENISE GRIN, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 10-09-2020]. SENTENÇA PRESERVADA." (e-STJ fl. 291)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 944 e 945 do Código Civil, sustentando que o valor de R$ 20.000,00 fixado a título de dano moral deve ser reduzido para refletir a extensão do dano e evitar enriquecimento sem causa e que a conduta da vítima deve ser considerada para aferir o valor da indenização.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 301/306), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela razoabilidade do valor da indenização por danos morais, nos seguintes termos:

"(...)

O insurgente sustenta que sua reação à abordagem do autor, o qual se portou de forma provocativa e intimidatória, não teria sido desproporcional, o que será demonstrado na revisão criminal, os danos materiais carecem de prova e ao abalo anímico não subsistiria se, além da culpa atribuída ao autor, tudo não teria passado de "um dissabor do cotidiano".

Não obstante o esforço argumentativo do recorrente, notadamente a expectativa de revisão da sua condenação pelo Juízo criminal, ao que interessa à responsabilidade civil, ele foi condenado por sentença transitada

Documento eletrônico VDA57296746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 73a91afb-45ae-44b1-8f6f-95b5a61f708f

em julgado [evento 396 do processo crime n. 5010843- 30.2020.8.24.0054], o que previne a discussão "sobre a existência do fato" e sua autoria [art. 935 do Código Civil].

A aventada provocação da vítima não mitiga sua responsabilidade se a reação por meio de disparos com arma de fogo, seguida de uma tentativa de atropelamento, nem de longe poderia ser considerada proporcional.

(...)

O dano material, por sua vez, está evidenciado por demonstrativos de pagamento de salário que registram os descontos relativos à coparticipação do autor [evento 1, DOC13] e pela documentação apresentada em relação a sua internação hospitalar, nela sendo informada a classe do convênio com o plano de saúde como "básica" [evento 1, DOC10], o que mais confirma a exigência da coparticipação. Além do mais, o decréscimo da renda do autor pelo período de afastamento do trabalho decorre da gravidade das lesões, nenhum excesso sendo verificado no pretenso ressarcimento. Pelo contrário, sequer houve desconto do valor do benefício previdenciário recebido no período [evento 1, HISCRE14], embora tal verba possua natureza distinta da remuneração, sendo entendida por este Órgão Fracionário como indenização [TJSC, Apelação Cível n. 5000607-12.2022.8.24.0066, rel. Des. Subst. Yhon Tostes, j. 03-04-2025].

E o abalo anímico subsiste na violência sofrida pelo autor, a qual resultou em internação hospitalar, com risco real de morte ou invalidez, em se considerando que um dos disparos de arma de fogo transfixou um dos pulmões e alojou-se na coluna vertebral [evento 1, DOC7]. Ora, ao sustentar que o evento danoso equivaleria a "um dissabor do cotidiano", o insurgente está obviamente distanciado da realidade, pelo menos a da convivência social civilizada.

Bem por isso a valoração do dano moral realizada na sentença [R$ 20.000,00] não pode ser tida como excessiva, mas, sim, razoável, proporcional e compatível com o montante fixado por este Tribunal para situações análogas:

(...)." (e-STJ fl. 289)

De fato, mostra-se inviável a redução do valor da indenização em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar desarrazoadamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM TRANSPORTE COLETIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: '1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas e a revisão do quantum indenizatório nas teses de responsabilidade civil, ônus da prova, caso fortuito/força maior e culpa exclusiva ou concorrente.
2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão dos embargos analisa de modo claro correção monetária e juros, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."
(AREsp 3051646/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NOBRE SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS.
944 DO CC E 8º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais

Documento eletrônico VDA57296746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 73a91afb-45ae-44b1-8f6f-95b5a61f708f

decorrentes de acidente de trânsito em transporte coletivo, no qual se pretende a redução do valor fixado a título de dano moral.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 944 do CC e 8º do CPC pela suposta desproporção do quantum indenizatório;
e (ii) é possível a revisão do valor dos danos morais em sede especial.
3. A fixação do dano moral observa as circunstâncias específicas do caso, incluindo gravidade das lesões, necessidade de cirurgia e fisioterapia e repercussões físicas e psicológicas, de modo que a reavaliação do montante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Ausente demonstração de irrisoriedade ou exorbitância, mantém-se o valor arbitrado na origem."
(REsp 2065024/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. (...)
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

De toda sorte, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial alegado.

Documento eletrônico VDA57296746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 73a91afb-45ae-44b1-8f6f-95b5a61f708f

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:55:16
Código de Controle do Documento: 73a91afb-45ae-44b1-8f6f-95b5a61f708f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.605 / SC

Número Registro: 2025/0408833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080432420238240054

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODARI FEDER
ADVOGADO	: NILSON INÁCIO KUFFEL - SC009612
AGRAVADO	: RUAN CARLOS JENSEN
ADVOGADOS	: SIMONE ALINE KAMMER - SC047074 CLEUSA DOS SANTOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE OLSTAN - SC049803
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: a8eb8d01-4e26-4aa0-af22-f344340863ec

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: a8eb8d01-4e26-4aa0-af22-f344340863ec